



**3ª EDIÇÃO DO CSD-ABPI MOOT – COMPETIÇÃO DE ARBITRAGEM EM  
PROPRIEDADE INTELECTUAL DO CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DA ABPI**

# CASO

**COORDENAÇÃO:**

MANOEL J. PEREIRA DOS SANTOS

FLAVIA MANSUR MURAD SCHAAL

NATHALIA MAZZONETTO

**ELABORAÇÃO E PLANEJAMENTO:**

FÁBIO KUPERMAN FRANCO

JULIA DAVET PAZOS

PIETRA DANELUZZI QUINELATO

PRISCILA SOBHIE

THAÍS MANSO

VINÍCIUS PAVAN LESSA SILVA

**REALIZAÇÃO:**



**De:** Denny Crane <d.crane@barbosaascensaolaw.com>

**Enviada em:** 20 de janeiro de 2023, 16:45

**Para:** secretariaexecutiva@csd-abpi.org.br

**Cc:** Arbitragem – Barbosa & Ascensão <arbitragem@barbosaascensaolaw.com>

**Assunto:** Requerimento de Arbitragem – Stefano Tobias e STS Estudos de Tecnologia LTDA v. MootSoft Desenvolvedora de Softwares LTDA

Prezados integrantes da Secretaria Executiva da CARb-ABPI,

Queiram encontrar anexo o Requerimento de Arbitragem em nome de Stefano Tobias e STS Estudos de Tecnologia LTDA, em face de MootSoft Desenvolvedora de Softwares LTDA, nos termos do artigo 17 do Regulamento da CARb-ABPI para Procedimento Comum.

A Taxa de Requerimento de Arbitragem e a Taxa de Administração foram devidamente pagas, conforme comprovantes anexos.

Atenciosamente,

**Barbosa & Ascensão**    **Denny Crane**  
Advogados  
Associados

# Barbosa & Ascensão Advogados Associados

**CÂMARA DE ARBITRAGEM DO CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DA  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

**(CARb-ABPI)**

---

**PROCEDIMENTO ARBITRAL CARb-ABPI nº 202399**

---

**Dr. Stefano Tobias**

**e**

**STS Estudos de Tecnologia LTDA (“STS”)**

**(“Requerentes”)**

**v.**

**MootSoft Desenvolvedora de Softwares LTDA (“MootSoft”)**

**(“Requerida”)**

---

**REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM**

---

O presente Requerimento de Arbitragem é apresentado de acordo com o artigo 17 do Regulamento do Procedimento Comum (“Regulamento”) da Câmara de Arbitragem da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (CARb-ABPI).

São Paulo, 20 de janeiro de 2023.

# Barbosa & Ascensão Advogados Associados

## 1. QUALIFICAÇÃO COMPLETA DAS PARTES

### Requerentes:

1. A Requerente **STS Estudos de Tecnologia LTDA (“STS”)** é pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.234.567/0001-89, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua dos Jogadores, nº 1.555, 10º andar, Sala 151, CEP 01.234-567, conforme consta dos atos constitutivos societários e da ficha cadastral CNPJ extraída do sítio eletrônico da Delegacia da Receita Federal (Docs. 01 e 02), tendo como sócio administrador o, também Requerente, **Sr. Stefano Tobias**, portador da Cédula de Identidade RG 33.222.666-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 123.456.789-00.
2. No curso deste Procedimento Arbitral, os Requerentes serão representados pelos advogados abaixo subscritos, na forma do anexo instrumento de mandato anexado, integrantes do escritório **Barbosa & Ascensão Advogados Associados**, com endereço na Capital do Estado de São Paulo, na Rua do Glamour, nº 987, 1º andar, Sala 11, CEP 98.765-432.
3. Todas as comunicações dirigidas aos Requerentes no âmbito deste procedimento deverão ser encaminhadas exclusivamente ao endereço eletrônico [d.crane@barbosaascensaolaw.com](mailto:d.crane@barbosaascensaolaw.com).

### Requerida:

4. A Requerida desta arbitragem é a empresa **MootSoft Desenvolvedora de Softwares LTDA (“MootSoft”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 98.765.432/0001-00, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua dos Jogadores, nº 2.485, cj. 10, CEP 01.234-567, São Paulo, Brasil, e endereço eletrônico [juridico@mootsoft.com.br](mailto:juridico@mootsoft.com.br).

## 2. BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA

5. Em breve síntese, o Requerente Stefano Tobias é um grande acadêmico, professor e empresário conhecido do ramo de tecnologia.
6. Por sua vez, a Requerida MootSoft Desenvolvedora de Softwares LTDA (“MootSoft”) é uma empresa brasileira que atua essencialmente no mercado de tecnologia e desenvolvimento de programas de computador.

## Barbosa & Ascensão Advogados Associados

7. Tamanhos o renome e *expertise* do Requerente e dados os interesses entre as partes, durante os serviços prestados através de Contrato de Prestação de Serviços para Desenvolvimento de Tecnologias e Softwares entre a MootSoft e sua empresa, a Requerente STS Estudos de Tecnologia LTDA (“STS”), celebrado em novembro de 2015, **o Dr. Stefano idealizou o projeto DAIA.**
8. Nessa senda, apenas a título de esclarecimentos, o DAIA (Dispositivo Autônomo de Inteligência Artificial) é uma Inteligência Artificial capaz de desempenhar um papel cada vez maior na criação de ideias e invenções, pois é constantemente treinada para copiar aspectos das funções cerebrais humanas, o que permite o ato de criatividade, tendo sido criado em novembro de 2017, pela equipe da MootSoft, encabeçada pelo Dr. Stefano Tobias.
9. Após a idealização do DAIA, portanto, e pouco menos de dois anos antes do depósito da patente, em fevereiro de 2020, o Dr. Stefano Tobias passou a compor o quadro social da MootSoft, como um dos sócios minoritários da empresa.
10. Referido contrato prevê, que o Requerente deteria 35% de participação na MootSoft e que quaisquer controvérsias entre os sócios desta empresa de tecnologia seriam dirimidas por arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do CSD-ABPI, sendo aplicável a lei brasileira.
11. Por sua vez, o contrato de prestação de serviços para desenvolvimento de tecnologias e softwares, celebrado entre a MootSoft e a STS, tinha por objetivo regular a relação entre as empresas nas várias demandas em que a MootSoft contaria com o conhecimento e apoio técnico do Dr. Stefano Tobias.
12. Neste contrato, a cláusula 4.4. visa a incentivar as criações do Dr. Stefano Tobias, garantindo a ele 35% dos lucros advindos das invenções que tenham o seu aporte intelectual, além de prever que quaisquer controvérsias seriam dirimidas pela Justiça Comum, com cláusula de eleição do foro de São Paulo – SP.
13. Ocorre que, como cediço, a MootSoft depositou perante o INPI um pedido de patente para uma invenção relacionada a um recipiente para café, que permite que o café seja coado a vácuo em qualquer lugar e já consumido nele mesmo.
14. O depósito do pedido de patente para o recipiente nomeou o DAIA como inventor, dada a errônea justificativa de que o próprio sistema/programa de computador havia inventado sozinho o produto final (recipiente de café), por *output* de sua própria funcionalidade criativa, tendo a MootSoft admitido que não tinha qualquer *expertise* no design e criação de recipientes herméticos e coadores de café, deixando claro, outrossim, que sua atuação se restringiu ao desenvolvimento do software DAIA.
15. Diante de tal cenário, ao final do ano de 2022, alguns dias depois do depósito da patente, os Requerentes ajuizaram processo judicial em face da MootSoft e do

# Barbosa & Ascensão Advogados Associados

INPI, o qual tramita perante a Justiça Federal, ora suspenso, devido à existência de cláusula arbitral.

16. Referida demanda foi ajuizada após os Requerentes tomarem conhecimento – em virtude da última reunião de sócios da empresa MootSoft – da indicação do DAIA como inventor no pedido de patente da invenção relacionada ao recipiente hermético de café, insurgindo-se contrários, os ora Peticionantes, e consignando judicialmente que o Dr. Stefano é quem deve constar como inventor, apontando, inclusive, os efeitos do Contrato de Prestação de Serviços de Desenvolvimento de Tecnologia, que previa a sua contraprestação financeira relacionada à “paternidade” da invenção.
17. Assim, o Dr. Stefano Tobias e a STS Estudos de Tecnologia LTDA requereram, naquela ação judicial, medida liminar para a imediata suspensão da análise da patente pelo INPI, visando à substituição da Inteligência Artificial por seu nome como inventor, bem como, ao final, pagamento de indenização por danos materiais e morais, além de consignar os efeitos de sua participação de 35%, decorrente de sua invenção, conforme cláusula 4.4 do Contrato.
18. Em decisão liminar, o juízo federal ratificou a tramitação em segredo de justiça, por ter por objeto pedido de patente perante o INPI, ainda não publicado, e ofício ao INPI para a suspensão de seu processamento, mencionando ausência de pessoa natural como inventor.
19. Em resposta à suspensão do procedimento do pedido de patente comunicado pelo INPI em atendimento à ordem judicial, a MootSoft interpôs Agravo de Instrumento contra referida decisão, tendo o Tribunal Regional Federal reforçado a tramitação em segredo de justiça, não só pelo objeto da patente estar em trâmite confidencial, como também por sua decisão de suspensão do processo judicial, em virtude do princípio do “*Kompetenz-Kompetenz*”, e da alegação da MootSoft sobre a previsão de cláusula arbitral em seu Contrato Social, consignando que cabe ao Tribunal Arbitral a competência para decidir sobre sua própria competência.

### **3. OBJETO DA ARBITRAGEM**

20. Após breve síntese da relação e demanda havidas entre as partes, é importante mencionar que este procedimento tem por objetivo final obter a declaração do real inventor do recipiente para café, sob trâmite de pedido de patente no INPI, bem como os reflexos e responsabilizações pelas condutas perpetradas.
21. Desse modo, buscar-se-á nesta arbitragem:

- i) a manutenção do pedido liminar de suspensão da análise da patente pelo INPI;

- ii) o reconhecimento de que o Tribunal Arbitral não é competente para decidir sobre os termos de instrumento contratual que não tem cláusula compromissória, sendo esta válida e autônoma para regular a relação societária;
- iii) declaração de que o inventor é o Dr. Stefano Tobias e não o DAIA, com os respectivos efeitos advindos da cláusula 4.4 do Contrato de Prestação de Serviços, inclusive a participação em 35% dos lucros auferidos;
- iv) expedição de ofício ao INPI, para ciência da sentença arbitral e alteração do pedido de patente, para constar o Dr. Stefano Tobias como inventor e, nessa condição, liberar sua tramitação;
- v) condenação em danos materiais e morais em razão de indicação errônea do DAIA como inventor e respectiva infração ao contrato de Prestação de Serviços; e
- vi) condenação no ressarcimento dos valores até então gastos com a ação judicial e com a presente arbitragem, não limitados a custos com advogados e custas judiciais.

#### 4. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

22. O Contrato Social da MootSoft contém a seguinte cláusula compromissória:

*“Resolução de disputas: Qualquer controvérsia originária, relativa ou decorrente do presente Contrato e relacionada a quaisquer de suas alterações subsequentes, incluindo, sem limitação, sua formação, validade, eficácia, interpretação, execução, descumprimento ou extinção, será definitivamente resolvida por meio de arbitragem, administrada pela Câmara de Arbitragem da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (“CARb-ABPI”), de acordo com o seu Regulamento de Arbitragem em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem.*

*A arbitragem terá sede em São Paulo, será conduzida em português, sob as leis do Brasil, por 3 árbitros indicados conforme o Regulamento da CARb-ABPI.*

*Qualquer decisão proferida pela CARb-ABPI será considerada definitiva pelas Partes.”*

# Barbosa & Ascensão Advogados Associados

23. Como se verifica, trata-se de cláusula compromissória cheia, que autoriza desde logo a instituição da arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96, devendo eventuais lacunas de procedimento serem preenchidas pelo Regulamento do Procedimento Comum da CARb-ABPI.

## **5. COMPETÊNCIA, REGRAS PROCEDIMENTAIS, SEDE, IDIOMA, DIREITO APLICÁVEL**

24. Conforme estabelecido na cláusula compromissória celebrada entre as Partes, a Câmara de Arbitragem da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (“CARb-ABPI”) será a instituição competente para a administração do Procedimento Arbitral, o qual será regido pelo seu Regulamento de Arbitragem para o Procedimento Comum.

25. A sede será na cidade de **São Paulo – SP**, Brasil, local onde a sentença arbitral deverá ser proferida.

26. Ainda, a presente Arbitragem deverá ser conduzida em **português**, não estando as Partes obrigadas a traduzir os documentos em inglês, salvo determinação em contrário do Tribunal Arbitral.

27. Por fim, conforme estabelecido na cláusula compromissória, os árbitros deverão julgar de acordo com a **legislação brasileira** e, subsidiariamente, com os usos e costumes internacionais sobre a matéria, ficando vedado o julgamento por equidade.

## **6. TRIBUNAL ARBITRAL**

28. Segundo a cláusula compromissória, o Tribunal Arbitral será composto por **três árbitros**, sendo um deles nomeado pela Requerente, e o outro pela Requerida, cabendo aos aludidos árbitros nomear, em conjunto, o terceiro árbitro, que atuará como Árbitro Presidente do Tribunal Arbitral.

29. Requerentes pugnam para que o Árbitro Presidente seja, necessariamente, de nacionalidade brasileira.

30. Sem prejuízo das regras sobre impedimento ou suspeição de árbitro previstas no Regulamento da CARb-ABPI aplicáveis ao caso, requer que a nomeação de todos os árbitros, incluindo a do Árbitro Presidente do Tribunal Arbitral, observe os requisitos estabelecidos no artigo 13, § 6º da Lei nº 9.307/1996 e “IBA Guidelines on Conflict of Interests in International Arbitration”, que os Requerentes livremente decidem adotar para questões relacionadas a conflito de interesses, independência e imparcialidade dos árbitros.

# Barbosa & Ascensão Advogados Associados

## **7. VALOR ESTIMADO DA CONTROVÉRSIA**

31. O valor do litígio, no atual estágio, é ilíquido e pendente de apuração, o que poderá ser feito no curso do procedimento arbitral e/ou em fase de liquidação posterior, a depender de uma série de fatores ainda incertos nesta fase de instauração.
32. De todo modo, atribui-se a esta arbitragem, provisoriamente, para os fins do artigo 17 do Regulamento, o valor de R\$ 2.000.000,00, valor que engloba a compensação pelos danos sofridos pelo Requerente, custos processuais, dentre outros.
33. Tal valor, contudo, poderá ser reajustado e/ou complementado futuramente.

## **8. REQUERIMENTOS FINAIS**

34. Diante de todo o acima exposto, pleiteia-se pela aceitação deste Requerimento de Arbitragem, tudo de acordo com as regras estipuladas pelas Partes no Contrato e respectiva Cláusula Arbitral, aliadas à legislação aplicável e ao Regulamento, reservando-se o direito de indicar o seu árbitro, na forma do artigo 40 e seguintes do Regulamento.
35. Os Requerentes, desde já, se reservam o direito de apresentar novos fatos e argumentos e alterar e/ou deduzir outras pretensões até a assinatura do Termo de Arbitragem.
36. Em atendimento ao artigo 17, inciso IX, do Regulamento, Requerentes juntam a este Requerimento o comprovante de recolhimento da Taxa de Requerimento de Arbitragem (anexo).
37. Ainda em atendimento ao artigo 17, inciso X, do Regulamento, os Requerentes declaram que isentam o Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem da ABPI, bem como a CARB-ABPI, de participação e responsabilidade em qualquer disputa judicial que porventura venha a ser iniciada pela Requerente ou pela Requerida, tendo por objeto a controvérsia objeto do procedimento arbitral.
38. Requerem, assim, a intimação da Requerida para, querendo, apresentar Resposta.

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 20 de janeiro de 2023.

Denny Crane  
OAB/RJ [...]

Shirley Schmidt  
OAB/RJ [...]

Alan Shore  
OAB/RJ [...]

# Barbosa & Ascensão Advogados Associados

## ÍNDICE DE DOCUMENTOS

<b>RTE-01</b>	Contrato de Prestação de Serviços para Desenvolvimento de Tecnologias e Softwares
<b>RTE-02</b>	Decisão Liminar da Justiça Federal
<b>RTE-03</b>	Acórdão - Agravo de Instrumento do Tribunal Regional Federal
<b>RTE-04</b>	Contrato Social da MootSoft Desenvolvedora de Softwares LTDA
<b>RTE-05</b>	Comprovante de pagamento da Taxa de Requerimento de Arbitragem
<b>RTE-06</b>	Comprovante de pagamento das Taxas de Administração
<b>RTE-07</b>	Instrumento de mandato com poderes específicos para atuar em arbitragem

## **Contrato de Prestação de Serviços para Desenvolvimento de Tecnologias e Softwares**

Pelo presente instrumento particular de desenvolvimento tecnológico de um lado **Mootsoft Desenvolvedora de Softwares Ltda.**, sociedade com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua dos Jogadores, nº 2.485, cj. 10, CEP 01.234-567, São Paulo, Brasil, inscrita no CNPJ sob nº 98.765.432/0001-00, neste ato representada conforme seu Contrato Social (doravante denominada “Mootsoft” e/ou “Contratante”) e, de outro lado, **STS Estudos de Tecnologia Ltda.**, sociedade com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua dos Jogadores, nº 1.555, 10º andar, Sala 151, CEP 01.234-567, inscrita no CNPJ sob nº 01.234.567/0001-89, neste ato representada conforme seu Contrato Social (doravante denominada “STS” e/ou “Contratada”).

Contratante e Contratada são, em conjunto, denominados “Partes”, e, isoladamente, “Parte”.

Considerando que a Contratada é a empresa do renomado pesquisador, engenheiro de software, acadêmico, professor e empresário do ramo de tecnologia Sr. Stefano Tobias;

Considerando que a Contratante é uma empresa brasileira que atua essencialmente no mercado de tecnologia e desenvolvimento de programas de computador;

Considerando que a Contratante deseja contratar a Contratada para o desenvolvimento de novos produtos (doravante denominados simplesmente Projetos), objetivando explorar o mercado de tecnologias, inclusive os que utilizam inteligência artificial.

As expressões definidas neste Contrato terão os significados determinados nas Cláusulas, sempre que empregadas neste Contrato no singular ou no plural, exceto quando o contexto claramente indicar um significado ou uma definição distinta em outra Cláusula.

Assim, as Partes têm entre si justo e avençado que, mutuamente, se obrigam a cumprir as Cláusulas e condições do presente Contrato de Desenvolvimento Tecnológico (doravante denominado “Contrato”).

### **CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS CONDIÇÕES DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO CONTRATADO**

1.1. O presente Contrato objetiva estabelecer condições do desenvolvimento tecnológico a serem observadas pelas Partes para o desenvolvimento das atividades relativas à execução de Projetos, envolvendo a realização de pesquisa e desenvolvimento, mediante investimento de valores, bem como regular a titularidade da propriedade intelectual e proporção comercial da participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria.

1.2. Os escopos das pesquisas serão mais bem detalhados em “Plano e Cronograma de Trabalho”, a serem elaborados e acordados conjuntamente pela Contratante e Contratada para determinar os principais pontos de pesquisa, os cronogramas a serem cumprido, bem como a linha de pesquisa a ser realizada por cada Parte.

Parágrafo Único - Os Planos e Cronogramas de Trabalho poderão ser reavaliados ao longo dos Projetos, conforme venha a ser acordado entre as Partes, em virtude da evolução dos trabalhos.

## **CLÁUSULA SEGUNDA: DA VIGÊNCIA E TÉRMINO DO CONTRATO**

2.1. O presente Contrato vigorará por prazo indeterminado, contado a partir da data de sua assinatura.

2.2. O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer momento, por qualquer das Partes, em caso de infração de qualquer das obrigações mediante comunicação expressa, ressalvado à Parte infratora o direito de sanar a falha ou infração no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação da Parte que se julgar prejudicada, da qual deverá constar, com exatidão, a cláusula a cuja alegação de infração se refere.

2.3. O contrato poderá ser terminado por acordo mútuo entre as Partes, por meio da assinatura de distrato ou outro instrumento que o substitua, o qual observará as condições dispostas neste Contrato.

2.4. Este Contrato poderá ser resiliado por qualquer Parte, a qualquer tempo, mediante notificação formal com 120 (cento e vinte dias) dias de antecedência.

## **CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

3.1. No âmbito deste Contrato, constituem obrigações da Contratada, dentre outras:

(a) Colocar à disposição da Contratante a sua equipe técnica para realizar diretamente toda a pesquisa e desenvolvimento para a execução dos Projetos, assim como os testes necessários para a verificação da eficácia dos produtos objetos dessas pesquisas.

(b) Colocar à disposição da Contratante todos os dados, informações, materiais e documentações de que dispõem ou venha a dispor relacionados aos Projetos.

(c) Entregar à Contratante os relatórios técnicos anualmente e/ou quando solicitado por ela, referente ao trabalho realizado.

(d) Manter a confidencialidade sobre quaisquer informações técnicas e comerciais relacionadas à pesquisa tecnológica, projetos, documentos, know-how e outros documentos classificados como sigilosos pela Contratante.

(e) Assegurar que a sua equipe não realize qualquer publicação acadêmica e literária sobre os resultados da pesquisa e desenvolvimento da parceria ora tratada sem a prévia e expressa aprovação da Contratante.

(f) Autorizar os colaboradores da Contratante, que estiverem devidamente autorizados, a circularem livremente pelas suas instalações;

(g) Fazer com que os seus servidores, funcionários e pesquisadores que estiverem participando nas atividades de pesquisa e desenvolvimento celebrem contratos de confidencialidade.

3.2. Por meio do presente instrumento, a Contratante se compromete a cumprir as seguintes obrigações:

- a) Cumprir com suas obrigações pecuniárias para com a Contratada.
- b) Promover, junto aos órgãos competentes, os atos necessários à proteção dos resultados obtidos por meio dos direitos de propriedade intelectual, assim como ao resguardo da propriedade, sob titularidade exclusiva da Contratante, de todo invento desenvolvido no âmbito dos Projetos.
- c) Promover, junto aos órgãos responsáveis, os atos necessários para a obtenção do registro e autorização de comercialização dos resultados, bem como arcar com os custos de testes e pelo referido registro dos desenvolvimentos tecnológicos decorrente da pesquisa.
- d) Responsabilizar-se integralmente pela realização de testes e pelo registro dos produtos nas autoridades públicas, arcando com os respectivos custos.
- e) Assumir a responsabilidade por todos os aspectos da fabricação e comercialização dos produtos decorrentes da pesquisa e desenvolvimento tecnológico aqui estabelecido assim como para a colocação de produto objeto de invenções desenvolvidas durante os Projetos.

3.3. Para a realização das atividades indicadas no “Plano e Cronograma de Trabalho”, as Partes deverão permitir, mediante compromisso de confidencialidade, o acesso de pesquisadores e/ou técnicos de uma nas instalações da outra, quando houver necessidade.

3.4. Contratante e Contratada são responsáveis cada um pelos encargos e despesas de natureza trabalhista e previdenciária, dos empregados que vierem a trabalhar no desenvolvimento dos Projetos, respondendo por quaisquer ônus daí decorrentes, inclusive aqueles relativos às contribuições devidas às entidades de classe de cada categoria.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS**

4.1. Para a execução do objeto deste Contrato, a Contratante repassará os valores acordados com a Contratada e especificado na Cláusula 4.2 abaixo, conforme o Cronograma de Desembolso que integra o Plano de Trabalho.

4.2. O valor de investimento a ser realizado pela Contratante será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), neste montante já incluídos o financiamento de pesquisas, a aquisição de equipamentos, laboratório, as bolsas de pesquisa, os custos de insumos para pesquisa, infraestrutura, a compensação pela cessão da propriedade intelectual para a Contratante e demais despesas e investimentos.

4.3. Caso seja necessária qualquer contrapartida ou aporte além daqueles previstos na Cláusula 4.2 acima, deverá ser objeto de Aditivo, não podendo a Contratada exigir da Contratante participação técnica e/ou econômica superior ou diversa da inicialmente acordada.

4.4. Para fins de incentivo de desenvolvimento, fica acordado, desde já, que toda e qualquer invenção que tenha o aporte intelectual da Contratada, esta fará jus a royalties de 35% sobre o lucro líquido advindo do resultado econômico da exploração da invenção no mercado brasileiro.

## **CLÁUSULA QUINTA – DA CONFIDENCIALIDADE**

5.1. As Partes concordam em tratar como confidenciais os dados, documentos e materiais que tiverem sido e/ou vierem a ser transmitidos entre as Partes e não revelarão nenhum dado da pesquisa e desenvolvimento a terceiro, sem que a respectiva divulgação seja aprovada por mútuo acordo entre as Partes (denominadas “Informações Confidenciais”).

5.2 As Partes assegurarão que as Informações Confidenciais sejam mantidas de uma forma sigilosa que garanta, de modo efetivo, a sua restrição perante terceiros. As Partes se obrigam a firmar acordos de sigilo com todos aqueles que tenham acesos às Informações Confidenciais, bem como garantir entre si pronta acessibilidade às informações relacionadas ao objeto do contrato.

5.3 Somente não se aplica a obrigação e sigilo e/ou confidencialidade prevista na Cláusula 5.2 acima, nas seguintes hipóteses:

- (a) ao tempo de sua transmissão à Parte receptora, ou posteriormente, tais informações sejam ou venham a ser de domínio público, conforme evidenciado por publicações idôneas;
- (b) ao tempo de sua transmissão à Parte receptora, a informação já seja do conhecimento desta e não tenha sido obtida da Parte reveladora, direta ou indiretamente, desde que esse fato seja comprovado por documento escrito;
- (c) as informações sejam obtidas de terceiros e sobre as quais nem as Partes nem qualquer terceiro estejam igualmente obrigados a manter sigilo;
- (d) as informações sejam fornecidas pela Parte reveladora a um terceiro no Brasil, sem restrições similares quanto à confidencialidade a esse terceiro;
- (e) no que diz respeito às informações que, por autorização escrita da Parte proprietária, tiveram sido liberadas do seu status de confidencial;
- (f) quando divulgada por qualquer das Partes, em razão de determinação de autoridade administrativa ou judicial, desde que a outra Parte seja cientificada a respeito em tempo hábil para que, assim desejando, adote as medidas cabíveis para contestar ou buscar reverter tal determinação.
- (g) seja utilizado estritamente para fins de testes, aprovação, registro e/ou comercialização dos produtos e novos desenvolvimentos.

5.4. As Partes concordam em informar o seu grupo de trabalho e quaisquer terceiros a quem as Informações Confidenciais sejam divulgadas (desde que previamente autorizada por escrito), sobre o caráter sigiloso destas. As Partes assegurarão que, antes da divulgação de quaisquer informações Confidenciais, tanto o seu grupo de trabalho como os terceiros que com ele se relacionem por força do presente contrato, estejam sujeitos às obrigações de confidencialidade.

## **CLÁUSULA SEXTA – DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

6.1 Toda e qualquer propriedade intelectual desenvolvida ao longo deste Contrato será de titularidade única e exclusiva da Contratante, sendo certo, no entanto, que a Contratada fará jus à remuneração prevista na Cláusula 4.4, quando demonstrado o aporte intelectual da Contratada.

6.2 A decisão a respeito da conveniência de proteção dos direitos de propriedade intelectual será tomada única e exclusivamente pela Contratante, que poderá optar por mantê-lo em sigilo. Em caso de patenteamento ou registro dos direitos de propriedade intelectual, deverá ser indicado o nome do inventor ou criador no respectivo pedido de patente ou de registro.

6.3 Os conhecimentos e informações gerados pelos projetos, como resultado do trabalho de pesquisa e/ou desenvolvimento ao amparo deste Contrato, passíveis de serem protegidos por algum regime jurídico de proteção da Propriedade Intelectual, será de titularidade única e exclusiva da Contratante.

6.4 A Contratante será a exclusiva detentora do direito de uso industrial e comercial dos direitos de propriedade intelectual eventualmente gerados ao longo e após o encerramento dos projetos de pesquisa, e conseqüentemente, gestora de toda a negociação envolvendo seu licenciamento e exploração.

6.5 Todas as informações e conhecimentos (como "know-how", tecnologias, pedidos de patente em andamento, programas de computador, procedimentos e rotinas) existentes anteriormente à celebração deste Contrato, que estejam sob a titularidade, posse ou responsabilidade de uma das Partes e/ou de terceiros, e que forem revelados exclusivamente para subsidiar a execução dos Projetos, continuarão a pertencer ao detentor, possuidor ou proprietário.

6.6 Não poderão ser usados dados, informações e/ou conhecimentos protegidos por direitos de Propriedade Intelectual de terceiros sem o prévio consentimento expresso do titular.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO DOS RESULTADOS**

7.1. As Partes se obrigam a submeter, por escrito e previamente à aprovação uns dos outros, qualquer matéria científica ou tecnológica que decorra deste Contrato a ser eventualmente divulgada em publicações, relatórios, conclaves, propagandas, concursos e outros.

7.1.1. O prazo para aprovação será de 30 (trinta) dias e a falta de resposta irá significar ausência de autorização para publicação.

7.2. As publicações de qualquer natureza, resultantes das atividades realizadas no âmbito deste Contrato, mencionarão as Partes, autores, inventores ou obtentores e pesquisadores envolvidos diretamente nos trabalhos que são objeto de publicação.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

8.1. O presente Contrato revoga todas as convenções, tratativas, negociações, entendimentos, comunicações, acordos, compromissos e manifestações de vontade realizadas entre as Partes anteriormente, sendo o retrato fiel da vontade das Partes.

8.2. Os casos omissos serão objeto de discussão e dirimidos em comum acordo entre as Partes, se transformando em aditamento ao presente instrumento.

8.3. As Partes declaram ter recebido todos os anexos descritos em referência neste Contrato, tomado conhecimento dos seus conteúdos, sentidos e alcances, bem como da aplicação deles para a perfeita execução de suas obrigações.

8.4. A eventual declaração de nulidade ou anulação de qualquer dispositivo expresso neste Contrato e/ou seus anexos não invalidará as demais disposições contratuais, as quais permanecerão em pleno vigor.

8.5. As partes declaram que ao optar por firmar o presente Contrato, tiveram ciência de seu inteiro teor, tendo sido observados a boa-fé e autonomia de vontades.

8.6. As Partes envidarão seus melhores esforços para solucionar, de boa-fé e com observância de seus mútuos interesses, qualquer litígio, disputa ou reivindicação resultante de, ou relativa a este Contrato, seu não cumprimento e/ou sua validade.

8.7. Nenhuma disposição do presente Contrato poderá ser interpretada no sentido de criar obrigações perante terceiros.

8.8. Todos os avisos e notificações relacionados a este Contrato deverão ser feitos por escrito, por meio de carta com aviso de recebimento ou email, para os endereços indicados no preâmbulo deste instrumento.

8.9. As Partes elegem o foro da comarca de São Paulo, para nele ser dirimido qualquer litígio oriundo deste Contrato que não puder ser resolvido por negociação direta.

E, por estarem justos e acordados, as Partes assinam o presente Contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, que também o assinam.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

---

**Contratante**

Nome: Louis Litt  
Cargo: CEO

---

**Contratada**

Nome: Stefano Tobias  
Cargo: CEO

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_ 2. \_\_\_\_\_  
Nome: Julia Pazos Nome: Priscila Sobhie  
CPF: 999.888.777-66 CPF: 888.777.444-55



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0001234-00.2022.4.03.0000  
AUTOR: STEFANO TOBIAS e STS ESTUDOS DE TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DENNY CRANE  
REU: MOOTSOFT LTDA  
OUTROS PARTICIPANTES: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

MM. Juiz Federal: Dra. Maria Antonieta

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Stefano Tobias e pela STS Estudos de Tecnologia Ltda. contra MootSoft Ltda. e Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Sustentam os Autores terem tomado conhecimento de depósito de pedido de patente de invenção perante o INPI para RECIPIENTE HERMÉTICO PARA CAFÉ, tendo como inventor DAIA, uma inteligência artificial que teria desenvolvido quando em vigor o contrato de prestação de serviço de desenvolvimento de tecnologia entre STS Estudos de Tecnologia Ltda., da qual Stefano Tobias é sócio majoritário, e a Ré MootSoft.

Alega o Autor Stefano que seu nome deveria ter sido indicado como inventor perante o INPI no pedido de patente, pois o seu contrato de prestação de serviço de desenvolvimento de tecnologia previa a sua contraprestação financeira relacionada à “paternidade” da invenção.

Os Autores requerem medida liminar para a imediata suspensão da análise do pedido de patente pelo INPI, visando à substituição da Inteligência Artificial pelo nome de Stefano como inventor. Requerem a declaração, pela Ré MootSoft, de que Dr. Stefano Tobias é o inventor. Ainda, requerem o pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos, bem como a consignação dos efeitos da participação de

Stefano em 35%, nos lucros advindos da comercialização da invenção. Requerem a expedição de ofício ao INPI para ciência da sentença e alteração do pedido de patente, para constar o Dr. Stefano Tobias como inventor. Requerem também os Autores o segredo de justiça do trâmite da ação judicial com fundamento no conteúdo confidencial discutido relacionado a pedido de patente ainda não publicado. E, por fim, a condenação dos réus em custas e honorários.

Juntou os documentos de fls. 13/25.

Ratifica-se a tramitação em segredo de justiça. Presente a probabilidade de direito, diante da ausência de um inventor pessoa natural, e do perigo de dano aos Autores, em caso de tramitação do pedido de patente de invenção no INPI, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar a suspensão da tramitação do pedido de patente **RECIPIENTE HERMÉTICO PARA CAFÉ**, devendo ser anotado sub judice pelo INPI.

Publique-se e intime-se o INPI.

São Paulo, 10 de dezembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001234-00.2022.4.03.0000  
RELATOR: DES. FED. LUÍS AUGUSTO  
AGRAVANTE: MOOTSOFT DESENVOLVEDORA DE SOFTWARES LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALAN REED  
AGRAVADOS: STEFANO TOBIAS e STS ESTUDOS DE TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: DENNY CRANE  
OUTROS PARTICIPANTES: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MootSoft Ltda em ação de rito ordinário, proposta por Stefano Tobias e pela STS Estudos de Tecnologia Ltda. contra a agravante e Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Sustentam os Autores terem tomado conhecimento de depósito de pedido de patente de invenção perante o INPI para RECIPIENTE HERMÉTICO PARA CAFÉ, tendo como inventor DAIA, uma inteligência artificial que teria desenvolvido quando em vigor o contrato de prestação de serviço de desenvolvimento de tecnologia entre STS Estudos de Tecnologia Ltda., da qual Stefano Tobias é sócio majoritário, e a Ré MootSoft.

Alega o Autor Stefano que seu nome deveria ter sido indicado como inventor perante o INPI no pedido de patente, pois o seu contrato de prestação de serviço de desenvolvimento de tecnologia previa a sua contraprestação financeira relacionada à “paternidade” da invenção.

Dentre outros pedidos, os Autores requereram medida liminar para a imediata suspensão da análise do pedido de patente pelo INPI, visando à substituição da Inteligência Artificial pelo nome de Stefano como inventor. Requereram, também, os Autores o segredo de justiça do trâmite da ação judicial com fundamento no conteúdo confidencial discutido relacionado a pedido de patente ainda não publicado.

A Agravante menciona ter sido surpreendida pela decisão do juízo *a quo*, quando da suspensão do procedimento de análise do pedido de patente pelo INPI, requerendo sua revisão e retomada do procedimento por aquela Autarquia Federal, e, dentre outras alegações, a Agravante menciona a preocupação em manter o segredo de justiça, diante do procedimento confidencial perante o INPI e que esta demanda seria de competência de Tribunal Arbitral, conforme cláusula de arbitragem constante em seu Contrato Social, à qual o Agravado se vinculou:

*“Resolução de disputas: Qualquer controvérsia originária, relativa ou decorrente do presente Contrato e relacionada a quaisquer de suas alterações subsequentes, incluindo, sem limitação, sua formação, validade, eficácia, interpretação, execução, descumprimento ou extinção, será definitivamente resolvida por meio de arbitragem, administrada pela Câmara de Arbitragem da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (“CARb-ABPI”), de acordo com o seu Regulamento de Arbitragem em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem.*

*A arbitragem terá sede em São Paulo, será conduzida em português, sob as leis do Brasil, por 3 árbitros indicados conforme o Regulamento da CARb-ABPI.*

*Qualquer decisão proferida pela CARb-ABPI será considerada definitiva pelas Partes.”*

## **VOTO**

Ratifica-se a tramitação em segredo de justiça e a manutenção da suspensão do procedimento perante o INPI, conforme determinado pelo juízo *a quo*. Ainda, decide-se pela suspensão do presente processo judicial, em razão do princípio do “*Kompetenz-Kompetenz*”, cabendo à

Tribunal Arbitral, nos termos da cláusula compromissória, do art. 485, VII do Código de Processo Civil, e da Lei 9.307/96, a competência para decidir sobre sua própria competência.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, esta Turma, por unanimidade, conheceu o Agravo de Instrumento e decidiu, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**CÂMARA DE ARBITRAGEM DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL  
(CARb-ABPI)**

São Paulo, 30 de janeiro de 2023.

**STEFANO TOBIAS e STS ESTUDOS DE TECNOLOGIA LTDA**

[...], São Paulo, Brasil  
Barbosa & Ascensão Advogados Associados  
[endereço]  
arbitragem@barbosaascensalaw.com

**Ref.: Recebimento Requerimento de Arbitragem.**

**Procedimento CARb-ABPI 202399**

**STEFANO TOBIAS e STS ESTUDOS DE TECNOLOGIA LTDA x MOOTSOFT  
DESENVOLVEDORA DE SOFTWARES LTDA**

Prezados Senhores,

Confirmamos o recebimento do Requerimento de Arbitragem, bem como do comprovante de pagamento da Taxa de Requerimento e da Taxa de Administração e demais documentos, correspondentes a [...] arquivos em formato PDF, no total de [...] páginas e aproximadamente [...] MB.

Visando prosseguimento, nos termos do Regulamento da CARb-ABPI, não identificamos a necessidade de complementação dos requisitos regulamentares, estando todos presentes.

Não obstante o acima disposto, salientamos que eventual análise do Requerimento e respectiva documentação, feita por esta Secretaria Executiva, não impede ou de qualquer forma substitui análise posterior a ser feita pelo(s) Árbitro(s) designado(s) para este procedimento.

Pedimos que atentem para a indicação e atualização precisas dos contatos e endereços de todas as Partes e de seus representantes legais e advogados.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Vinícius Pavan Lessa Silva

**Secretário Executivo**

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual  
ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Al. dos Maracatins – 1217 - cj. 608 – SP – Cep: 04089-014  
Tel.: (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546  
[secretariaexecutiva@csd-abpi.org.br](mailto:secretariaexecutiva@csd-abpi.org.br)  
[www.csd-abpi.org.br](http://www.csd-abpi.org.br)



**CÂMARA DE ARBITRAGEM DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL  
(CARb-ABPI)**

São Paulo, 05 de fevereiro de 2023.

**STEFANO TOBIAS e STS ESTUDOS DE TECNOLOGIA LTDA**

[...], São Paulo, Brasil  
Barbosa & Ascensão Advogados Associados  
[endereço]  
arbitragem@barbosaascensaolaw.com

**MOOTSOFT DESENVOLVEDORA DE SOFTWARES LTDA**

Rua dos Jogadores, nº 2.485, cj. 10, CEP 01.234-567, São Paulo, Brasil  
juridico@mootsoft.com.br

**Ref.: Intimação para apresentação de Resposta ao Requerimento de Arbitragem.  
Procedimento CARb-ABPI 202399**

**STEFANO TOBIAS e STS ESTUDOS DE TECNOLOGIA LTDA x MOOTSOFT  
DESENVOLVEDORA DE SOFTWARES LTDA**

Prezados Senhores,

Tendo em vista o disposto nos Arts. 20 e 21 do Regulamento da CARb-ABPI para o Procedimento Comum, informamos que foi apresentado Requerimento de Arbitragem por **STEFANO TOBIAS e STS ESTUDOS DE TECNOLOGIA LTDA**.

Informamos que o Requerimento, bem como respectiva documentação apresentados pelas Requerentes, podem ser acessados clicando no link abaixo. Para acessá-lo, no entanto, V. Sa. deverá encaminhar seus documentos de identificação, com foto, e eventual instrumento de mandato, com devida comprovação de poderes de representação da **MOOTSOFT DESENVOLVEDORA DE SOFTWARES LTDA** para o endereço eletrônico da Secretaria Executiva da CARb-ABPI ([secretariaexecutiva@csd-abpi.org.br](mailto:secretariaexecutiva@csd-abpi.org.br)), junto de solicitação de senha de acesso e indicação/confirmação de endereço(s) eletrônico(s) de contato. Ressalta-se que a solicitação tempestiva da senha e seu compartilhamento aos endereços eletrônicos indicados são de exclusiva responsabilidade da Requerida.

**[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O REQUERIMENTO E DOCUMENTOS DESTA ARBITRAGEM](#)**

Assim, nos termos dos Arts. 20 e 21 supracitados e demais cominações legais aplicáveis, fica a Requerida **MOOTSOFT DESENVOLVEDORA DE SOFTWARES LTDA**, neste ato, intimada a apresentar sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento da presente intimação.

Ressaltamos, conforme estipulam os Arts. 26 a 29 do Regulamento da CARb-ABPI, que:

- (i) a ausência de Resposta não impedirá o regular processamento do Requerimento de Arbitragem, com a instauração, desenvolvimento e decisão do procedimento arbitral;
- (ii) a Parte que se abster de responder ao Requerimento de Arbitragem continuará a ser intimada de todos os atos relativos ao procedimento arbitral, via postal, no endereço em que foi feita sua primeira intimação;
- (iii) a Parte que se abster de responder ao Requerimento de Arbitragem poderá intervir no procedimento arbitral a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontra; e
- (iv) serão cessadas as notificações à Parte que se absteve de responder ao Requerimento de Arbitragem, caso esta altere o seu endereço e não comunique a alteração à Secretaria da CARb-ABPI.

Pedimos, por fim, que atentem para a indicação e atualização precisas dos contatos e endereços de todas as Partes e de seus representantes legais e advogados.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Vinícius Pavan Lessa Silva

**Secretário Executivo**

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins – 1217 - cj. 608 – SP – Cep: 04089-014

Tel.: (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

[secretariaexecutiva@csd-abpi.org.br](mailto:secretariaexecutiva@csd-abpi.org.br)

[www.csd-abpi.org.br](http://www.csd-abpi.org.br)

**De:** Alan Reed <a.reed@reedspodek.com>

**Enviada em:** 15 de fevereiro de 2023, 14:25

**Para:** secretariaexecutiva@csd-abpi.org.br

**Cc:** Arbitragem – Reed & Spodek <arbitragem@reedspodek.com>

**Assunto:** Resposta ao Requerimento de Arbitragem e Pedido Contraposto – Stefano Tobias e STS Estudos de Tecnologia LTDA v. MootSoft Desenvolvedora de Softwares LTDA

Prezados integrantes da Secretaria Executiva da CARB-ABPI,

Queiram encontrar anexos a Resposta ao Requerimento de Arbitragem e Pedido Contraposto em nome de MootSoft Desenvolvedora de Softwares LTDA, nos termos dos artigos 21 e 23 do Regulamento da CARB-ABPI para Procedimento Comum.

A Taxa de Requerimento de Arbitragem para o Pedido Contraposto e a Taxa de Administração foram devidamente pagas, conforme comprovantes anexos.

Atenciosamente,

**Reed & Spodek**     **Alan Reed**  
**Advogados**  
**Associados**

# Reed & Spodek Advogados Associados

**CÂMARA DE ARBITRAGEM DO CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DA  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

---

**PROCEDIMENTO ARBITRAL CARb-ABPI nº 202399**

---

**Dr. Stefano Tobias**

**e**

**STS Estudos de Tecnologia LTDA (“STS”)**

**(“Requerentes”)**

**v.**

**MootSoft Desenvolvedora de Softwares LTDA (“MootSoft”)**

**(“Requerida”)**

---

**RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM**

---

A presente Resposta é apresentada de acordo com os artigos 20 e 21 do Regulamento do Procedimento Comum (“Regulamento”) da Câmara de Arbitragem da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (CARb-ABPI).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2023.

# Reed & Spodek Advogados Associados

- **QUALIFICAÇÃO COMPLETA DAS PARTES**

Como mencionado no Requerimento, a Requerente **STS Estudos de Tecnologia LTDA (“STS”)** é pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.234.567/0001-89, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua dos Jogadores, nº 1.555, 10º andar, Sala 151, CEP 01.234-567, tendo como sócio administrador o Requerente **Sr. Stefano Tobias**, portador da Cédula de Identidade RG 33.222.666-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 123.456.789-00, estando ambos representados pelo escritório Barbosa & Ascensão Advogados Associados, com endereço na Capital do Estado de São Paulo, na Rua do Glamour, nº 987, 1º andar, Sala 11, CEP 98.765-432.

Por seu turno, a Requerida é a empresa **MootSoft Desenvolvedora de Softwares LTDA (“MootSoft”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 98.765.432/0001-00, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua dos Jogadores, nº 2.485, cj. 10, CEP 01.234-567, São Paulo, Brasil, com endereço eletrônico juridico@mootsoft.com.br.

A Requerida será representada neste Procedimento Arbitral pelos advogados abaixo indicados, todos integrantes de Reed e Spodek Advogados Associados, com endereço na Rua Boa Luta, nº 157, 5º andar, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 11.222-333, na forma e de acordo com o instrumento de mandato anexo (Doc. anexo).

- **BREVE INTRODUÇÃO FÁTICA**

A Requerida MootSoft Desenvolvedora de Softwares LTDA (“MootSoft”) é uma empresa brasileira de grande renome, que atua no mercado de tecnologia e desenvolvimento de programas de computador há décadas.

Há mais de 20 anos no mercado, a Requerida sempre teve como objetivo de seu negócio a criação e desenvolvimento de produtos e serviços de alta qualidade, com vistas a propiciar o pleno desenvolvimento tecnológico não só no Brasil, mas também no mundo todo.

Os profissionais vinculados à Requerida possuem conhecimentos atualizados e abrangentes na área, sempre inovando.

Foi, pois, com grande pesar que a Requerida recebeu os termos do processo judicial iniciado pelos Requerentes, bem como os termos do presente pedido de instauração de arbitragem.

Nessa senda, cabe à Requerida restabelecer a verdade dos fatos, aduzindo, assim, que o pleito seja prontamente rejeitado.

- **ACEITAÇÃO DA ARBITRAGEM, LEI APLICÁVEL, IDIOMA E FORMAÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL**

Inicialmente, a Requerida informa que aceita a instauração desta arbitragem, com as devidas ressalvas abaixo formuladas.

A arbitragem, a teor da Cláusula 5 de seu Contrato Social (transcrita abaixo, para pronta referência), deverá ter sede em São Paulo, sujeitar-se à legislação brasileira, e ter o procedimento conduzido exclusivamente em língua portuguesa, por um Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros:

# Reed & Spodek Advogados Associados

*“Resolução de disputas: Qualquer controvérsia originária, relativa ou decorrente do presente Contrato e relacionada a quaisquer de suas alterações subsequentes, incluindo, sem limitação, sua formação, validade, eficácia, interpretação, execução, descumprimento ou extinção, será definitivamente resolvida por meio de arbitragem, administrada pela Câmara de Arbitragem da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (“CARb-ABPI”), de acordo com o seu Regulamento de Arbitragem em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem.*

*A arbitragem terá sede em São Paulo, será conduzida em português, sob as leis do Brasil, por 3 árbitros indicados conforme o Regulamento da CARb-ABPI.*

*Qualquer decisão proferida pela CARb-ABPI será considerada definitiva pelas Partes.”*

- **DA RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE ARBITRAGEM**

## **PRELIMINARMENTE:**

### **a) DA COMPETÊNCIA PARCIAL DO TRIBUNAL ARBITRAL**

Antes de adentrar o mérito das alegações das Requerentes, algumas importantes ressalvas devem ser feitas quanto à impossibilidade de parte desta controvérsia ser submetida à arbitragem.

Frise-se, nesse aspecto, que o Tribunal Arbitral é competente apenas em relação a algum dos pleitos.

Isso porque, conforme relatado até mesmo na exordial, o Contrato de Prestação de Serviços inicialmente existente entre as partes foi substituído pela posterior relação societária.

Dessa forma, justamente em razão da cláusula compromissória ter substituído a de eleição de foro do Contrato de Prestação de Serviços, é que o Tribunal Arbitral apenas tem competência para a análise do pedido Contraposto, que aqui se apresenta, no sentido de declarar a ineficácia dos efeitos do Contrato de Prestação de Serviços celebrado em novembro de 2015.

### **b) DO NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DIREITO MORAIS E INEDITISMO DA INDICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INVENTORA**

Ademais, é importante mencionar que referido pleito de instauração de arbitragem também está restrito no que tange aos pedidos formulados pelos Requerentes.

Como cedição, a arbitragem se limita à capacidade da pessoa de contratar e aos direitos patrimoniais e disponíveis, além disso, preconiza o artigo 2º da Lei 9.307/1996 sobre as regras aplicáveis à arbitragem, devendo seguir sempre em linha com os bons costumes e à ordem pública. Ou seja, questões que não envolverem direito que admita transação não são passíveis de arbitragem.

## Reed & Spodek Advogados Associados

Nessa senda, urge destacar que especificamente no que tange ao pedido de indenização por violação de direitos morais por indicação de “paternidade”, este não deve ser conhecido e muito menos analisado por este Tribunal.

Isso porque, tal pleito **não** constitui matéria arbitrável, uma vez que se trata de **direitos inalienáveis e irrenunciáveis**, englobando, assim matéria de ordem pública.

Não bastasse, toca matéria de ordem pública em relação ao ineditismo da indicação de Inteligência Artificial como inventora, não podendo também esse pleito ser analisado pelo Tribunal Arbitral, ainda que isoladamente.

Requer-se, assim, que seja reconhecida a ausência de jurisdição do Tribunal Arbitral quanto a tais pedidos.

Na remota hipótese, porém, de se entender que a referida matéria possa ser objeto desta arbitragem, requer-se que o INPI seja chamado a acompanhar esta arbitragem como terceiro interveniente, em razão de discussão que envolve constituição de título de patente, sob a Lei 9.279/96, e da necessária e urgente retomada da análise do pedido de patente, em vista do rápido avanço tecnológico e social e do interesse da Requerida na preservação de sua pretensão à exploração de invenções.

### **DO MÉRITO:**

As alegações dos Requerentes resumem-se aos seguintes pontos:

**a)** declaração de que o inventor é o Dr. Stefano Tobias e não o DAIA, com os respectivos efeitos advindos da cláusula 4.4. do Contrato de Prestação de Serviços, inclusive a participação em 35% dos lucros auferidos;

**b)** danos materiais e morais, pela indicação errônea do DAIA como inventor e respectiva infração ao contrato de Prestação de Serviços; e

**c)** ressarcimento dos valores até então gastos com a ação judicial e com a presente arbitragem.

Ocorre, contudo, que nenhum dos pedidos pode prosperar, visto que **não houve qualquer violação a ensejar danos morais e/ou materiais.**

Assim, em primeiro lugar, urge destacar que a invenção *sub judice* foi viabilizada exclusivamente por *output* do DAIA, não havendo qualquer influência ou direcionamento relativo ao treinamento, algoritmo ou programação do Dr. Stefano Tobias sobre a IA!

Outrossim, é certo que no caso de afastamento do DAIA como inventor, o presidente da MootSoft deverá ser nomeado como inventor, já que o DAIA é de sua titularidade desta empresa, como inclusive refletido nas Atas de Assembleias dos sócios.

Não bastasse, como mencionado alhures, o Tribunal Arbitral deve afastar qualquer efeito do Contrato de Prestação de Serviços outrora existente entre as Partes, já que sua eficácia restou prejudicada quando a relação do Dr. Stefano Tobias passou a ser a de sócio da MootSoft, substituindo o contrato até então vigente.

# Reed & Spodek Advogados Associados

Em suma: sob quaisquer ângulos que se analisar, inexistem motivos para a condenação da Requerida ao pagamento de indenização!

## **DO PEDIDO CONTRAPOSTO:**

Consoante mencionado alhures e, inclusive, confessado pelos próprios Requerentes, a relação havida entre as partes foi alterada.

Como mencionado, o Contrato de Prestação de Serviços inicialmente existente entre as partes foi substituído pela posterior relação societária, na qual Dr. Stefano Tobias passou a compor o quadro social da MootSoft, como um dos sócios minoritários da empresa.

Repise-se, nessa senda, que o contrato inicial, de prestação de serviços, previa que o Requerente deteria 35% de participação por contribuições intelectuais e que quaisquer litígios seriam dirimidos no foro da comarca de São Paulo.

Já a relação societária resultou na alteração de algumas cláusulas, em específico no que tange à eleição do foro, sendo certo que agora quaisquer controvérsias devem ser dirimidas por arbitragem.

Assim, é certo dizer que os efeitos do Contrato de Prestação de Serviços não mais subsistem, sendo substituídos pela relação posterior havida entre as partes, motivo pelo qual formula a Requerida o presente pedido contraposto com o fito de:

- i) ser declarada a ineficácia dos efeitos do Contrato de Prestação de Serviços em razão da conseqüente substituição integral da relação por aquela resultante do Contrato Social entre as Partes, e;
- ii) requerer a imediata retomada do procedimento de análise do pedido de patente pelo INPI, sob pena de as conseqüências da inviabilização do proveito da nova tecnologia recaírem sobre os Requerentes em perdas e danos à Requerida.

## **DECLARAÇÃO**

Ainda em atendimento aos artigos 17, inciso X, e 21 inciso VI, do Regulamento, a Requerida declara que isenta o Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem da ABPI, bem como a CARb-ABPI, de participação e responsabilidade em qualquer disputa judicial que porventura venha a ser iniciada pela Requerente ou pela Requerida, tendo por objeto a controvérsia objeto do procedimento arbitral.

## **DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**

Em observância à Tabela de Custos da CARb-ABPI, a Requerida apresenta os comprovantes de pagamento das Taxas de Administração até então devidas e da Taxa de Requerimento de Arbitragem para o Pedido Contraposto (anexos).

## **REQUERIMENTOS FINAIS**

Diante de todo o acima exposto, a Requerida pleiteia:

## Reed & Spodek Advogados Associados

- a) Que seja reconhecida a ausência de jurisdição do Tribunal Arbitral quanto ao pleito formulado pelos Requerentes de indenização por violação de direitos morais por indicação de “paternidade” e ineditismo da indicação de Inteligência Artificial como inventora;
- b) Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral entenda que possui jurisdição sobre tais pedidos, que o INPI seja chamado a acompanhar esta arbitragem como terceiro interveniente, tendo em vista o pedido de patente cuja análise por esta Autarquia Federal fora suspensa e que deverá ser retomada e tramitar sob regime de urgência, possibilitando a exploração e aproveitamento das invenções em tempo, priorizando, assim, a concentração das discussões em um único foro e sem maiores delongas;
- c) No mérito, que sejam **julgados improcedentes todos os pedidos** dos Requerentes e **totalmente procedente o pedido contraposto** formulado pela Requerida.

Valor estimado à causa de R\$ 2.000.000,00.

Termos em que,  
pede deferimento.  
São Paulo, 15 de fevereiro de 2023.

**Alan Reed**

**OAB/SP nº 510.101**

**Todd Spodek**

**OAB/SP nº 512.220**

**TERMO DE ARBITRAGEM PERANTE A CÂMARA DE ARBITRAGEM DA ASSOCIAÇÃO  
BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ("CARb-ABPI")**

**Procedimento nº CARb-ABPI 202399**

Em cumprimento ao disposto nos artigos 58 a 63 do Regulamento do Procedimento Comum da CARb-ABPI, as Partes, os Árbitros e o Secretário Executivo da CARb-ABPI celebraram o presente Termo de Arbitragem relacionado ao procedimento em epígrafe, que se processará de acordo com o Regulamento do Procedimento Comum da CARb-ABPI, o Regimento e Código de Ética da CARb-ABPI, a Lei nº 9.307/1996 e as disposições abaixo:

**1 – PARTES**

**1.1. REQUERENTES:**

**STEFANO TOBIAS** portador da Cédula de Identidade RG 33.222.666-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 123.456.789-00; e **STS ESTUDOS DE TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, constituída de acordo com as leis do Brasil e regularmente inscrita no CNPJ sob o nº [...], com sede em [...], São Paulo, Brasil, por seus representantes legais abaixo qualificados, doravante denominadas **REQUERENTE**.

A Requerente acima qualificada está representada neste Procedimento Arbitral pelos seguintes advogados:

Denny Crane, inscrito na OAB/RJ nº [...], com escritório profissional Barbosa & Ascensão Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº [...], com sede em [...] e endereços eletrônicos: [...]; e

Shirley Schmidt, inscrita na OAB/RJ nº [...], com escritório profissional denominado Barbosa & Ascensão Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº [...], com sede em [...] e endereços eletrônicos: [...].

Alan Shore, inscrito na OAB/RJ nº [...], com escritório profissional denominado Barbosa & Ascensão Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº [...], com sede em [...] e endereços eletrônicos: [...].

## 1.2. REQUERIDA:

**MOOTSOFT DESENVOLVEDORA DE SOFTWARES LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº [...], com endereço em [...], São Paulo, Brasil, por seus representantes legais abaixo qualificados, doravante denominada **REQUERIDA**.

A Requerida acima qualificada está representada neste Procedimento Arbitral pelos seguintes advogados:

Alan Reed, inscrito na OAB/SP nº [...], com escritório profissional denominado Reed & Spodek Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº [...], com sede em [...] e endereços eletrônicos: [...]; e

Todd Spodek, inscrito na OAB/SP nº [...], com escritório profissional denominado Reed & Spodek Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº [...], com sede em [...] e endereços eletrônicos: [...].

Doravante, em conjunto, denominadas **PARTES**.

## 2 – CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

2.1. A seguinte cláusula, constante do Contrato Social da MootSoft Desenvolvedora de Softwares LTDA, de 05 de fevereiro de 2020, é o fundamento para o estabelecimento da competência da CARb-ABPI e a instituição deste Procedimento Arbitral:

*“Resolução de disputas: Qualquer controvérsia originária, relativa ou decorrente do presente Contrato e relacionada a quaisquer de suas alterações subsequentes, incluindo, sem limitação, sua formação, validade, eficácia, interpretação, execução, descumprimento ou extinção, será definitivamente resolvida por meio de arbitragem, administrada pela Câmara de Arbitragem da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (“CARb-ABPI”), de acordo com o seu Regulamento de Arbitragem em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem.*

*A arbitragem terá sede em São Paulo, será conduzida em português, sob as leis do Brasil, por 3 árbitros indicados conforme o Regulamento da CARb-ABPI.*

*Qualquer decisão proferida pela CARb-ABPI será considerada definitiva pelas Partes.”*

### 3 – TRIBUNAL ARBITRAL

3.1. O Tribunal Arbitral é composto por três árbitros, assim constituídos:

**HARVEY SPECTER**, nacionalidade [...], estado civil [...], profissão [...], inscrito no RG nº [...], CPF nº [...], com endereço profissional na [...], Cidade, Estado, e-mail: [...], o **Presidente do Tribunal Arbitral**;

**BILLY MCBRIDE**, nacionalidade [...], estado civil [...], profissão [...], inscrito no RG nº [...], CPF nº [...], com endereço profissional na [...], Cidade, Estado, e-mail: billy@goliath.com.br; e

**JESSICA PEARSON**, nacionalidade [...], estado civil [...], profissão [...], inscrita no RG nº [...], CPF nº [...], com endereço profissional na [...], Cidade, Estado, e-mail: [...].

3.2. Os Árbitros acima qualificados já firmaram perante a CARB-ABPI o competente “Termo de Aceitação, Imparcialidade, Independência e Disponibilidade”, tendo apresentado respostas ao respectivo questionário, conforme artigos 48 e 49 do Regulamento Comum da CARB-ABPI.

3.3. As Partes, por sua vez, declaram haver informado todas as pessoas relacionadas a esta arbitragem para a verificação quanto à existência de impedimentos. Declaram, ainda, não terem quaisquer objeções à nomeação e atuação dos Árbitros acima qualificados.

3.4. Assim, por este Termo de Arbitragem, ratifica-se, para todos os efeitos legais, a formação do Tribunal Arbitral, composto pelos Árbitros supra qualificados, aos quais competirão conduzir o Procedimento Arbitral e decidir as questões a eles submetidas.

3.5. As atividades do Tribunal Arbitral terão o apoio administrativo do Secretário Executivo da CARB-ABPI, nos termos do disposto no Art. 4º. do Regimento da CARB-ABPI.

### 4 – OBJETO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

4.1. O objeto do litígio tem origem no Contrato Social da MootSoft Desenvolvedora de Softwares LTDA, de 05 de fevereiro de 2020, e no Contrato de Prestação de Serviços para Desenvolvimento de Tecnologias e Software, de 10 de novembro de 2015.

4.2. Nenhuma das Partes, ao celebrar este Termo de Arbitragem, subscreve ou aceita o resumo ou os pedidos formulados pela outra parte, conforme descrição a seguir.

#### 4.3 SÍNTESE E PEDIDOS DA REQUERENTE:

- Dr. Stefano Tobias e STS Estudos de Tecnologia LTDA propuseram ação judicial perante a Justiça Federal, em face de MootSoft e do INPI, alegando ter tomado

conhecimento – em virtude da última reunião de sócios da empresa MootSoft – da indicação do DAIA, um sistema de inteligência artificial, como inventor no pedido de patente da invenção relacionada ao recipiente hermético de café, alegando que ele próprio (Dr. Stefano) deveria constar como inventor e apontando os efeitos de seu Contrato de Prestação de Serviços de Desenvolvimento de Tecnologia, que previa a sua contraprestação financeira. O Dr. Stefano Tobias e a STS Estudos de Tecnologia LTDA requereram medida liminar para a imediata suspensão da análise da patente pelo INPI, visando à substituição da Inteligência Artificial por seu nome como inventor, bem como, ao final, pagamento de indenização por danos materiais e morais, além de consignar os efeitos de sua participação intelectual na invenção de 35%, conforme cláusula 4.4. do Contrato de Prestação de Serviços.

Em decisão liminar, o juízo federal ratificou a tramitação em segredo de justiça, por ter por objeto pedido de patente perante o INPI, ainda não publicado, e ofício ao INPI para a suspensão de seu processamento, mencionando ausência de pessoa natural como inventor.

Em face da decisão de suspensão do procedimento do pedido de patente comunicado pelo INPI em atendimento à ordem judicial, a MootSoft interpôs Agravo de Instrumento contra referida decisão, tendo o Tribunal Regional Federal reforçado a tramitação em segredo de justiça, não só pelo objeto da patente estar em trâmite confidencial, como também por sua decisão de suspensão do processo judicial, em virtude do princípio do “*Kompetenz-Kompetenz*”, e da alegação da MootSoft sobre a previsão de cláusula arbitral em seu Contrato Social, consignando que cabe ao Tribunal Arbitral a competência para decidir sobre sua própria competência.

Desse modo, busca-se nesta arbitragem:

- i) a manutenção do pedido liminar de suspensão da análise da patente pelo INPI, até que resolvida a paternidade da patente;
- ii) o reconhecimento de que o Tribunal Arbitral não é competente para decidir sobre os termos de instrumento contratual que não tem cláusula compromissória, sendo esta válida e autônoma para regular a relação societária;
- iii) declaração de que o inventor é o Dr. Stefano Tobias e não o DAIA, com os respectivos efeitos advindos da cláusula 4.4 do Contrato de Prestação de Serviços, inclusive a participação em 35% dos lucros auferidos;

- iv) expedição de ofício ao INPI, para ciência da sentença arbitral e alteração do pedido de patente, para constar o Dr. Stefano Tobias como inventor e, nessa condição, liberar sua tramitação;
- v) condenação em danos materiais e morais em razão de indicação errônea do DAIA como inventor e respectiva infração ao contrato de Prestação de Serviços; e
- vi) condenação em ressarcimento dos valores até então gastos com a ação judicial e com a presente arbitragem, não limitados a custos com advogados e custas judiciais.

#### **4.4. SÍNTESE E PEDIDOS DA REQUERIDA:**

- A Requerida aceita a jurisdição do Tribunal Arbitral em decorrência da existência de cláusula compromissória no Contrato Social. Na sua defesa alegou, preliminarmente, que: (i) o Tribunal Arbitral é competente apenas em relação a algum dos pleitos, sobretudo o Contraposto, de declarar ineficaz os efeitos do Contrato de Prestação de Serviços, já que substituído pela relação societária, não estando vinculado à ação judicial anteriormente proposta pela outra Parte, sobretudo em razão da cláusula compromissória ter substituído a de eleição de foro do Contrato de Prestação de Serviços; (ii) o pedido de indenização por violação de direitos morais por indicação de “paternidade” equivocada no pedido de Patente não constitui matéria arbitrável, uma vez que são inalienáveis e irrenunciáveis e englobam matéria de ordem pública; e (iii) inclusive, toca matéria de ordem pública, em relação ao ineditismo da indicação de Inteligência Artificial como inventora, não podendo esse pleito ser analisado pelo Tribunal Arbitral; iv) Na remota hipótese, porém, de se entender que a referida matéria possa ser objeto desta arbitragem, requer-se que o INPI seja chamado a acompanhar esta arbitragem como terceiro interveniente.
- Ainda, no mérito, alegou que não houve violação a ensejar danos morais e/ou materiais: (a) primeiro, em razão de a invenção ter sido viabilizada exclusivamente através do output do DAIA, não havendo qualquer influência ou direcionamento relativo ao treinamento, algoritmo ou programação do Dr. Stefano Tobias sobre a IA; (b) segundo, porque no caso de afastamento do DAIA como inventor, o presidente da MootSoft deverá ser nomeado como inventor já que o DAIA é de titularidade desta empresa, como inclusive refletido nas Atas de Assembleias dos sócios; e (c) terceiro, o Tribunal Arbitral deve afastar qualquer efeito do Contrato de Prestação de Serviços outrora existente entre as Partes, já

que sua eficácia restou prejudicada quando a relação do Dr. Stefano Tobias passou a ser a de sócio da MootSoft, substituindo o contrato até então vigente.

- Em pedido contraposto requer: i) seja declarada a ineficácia dos efeitos do Contrato de Prestação de Serviços em razão da conseqüente substituição integral da relação por aquela resultante do Contrato Social entre as Partes, e; ii) a imediata retomada do procedimento de análise do pedido de patente pelo INPI, sob pena de as conseqüências da inviabilização do proveito da nova tecnologia recaírem sobre os Requerentes em perdas e danos à Requerida.

## **5 – IDIOMA E SEDE DA ARBITRAGEM**

5.1. A Arbitragem será conduzida em português, sendo nesse idioma redigidas as manifestações e requerimentos das Partes, as ordens processuais e eventuais manifestações dos Árbitros, inclusive a Sentença Arbitral.

5.2. A sede da Arbitragem é a cidade de São Paulo, SP, Brasil, podendo, no entanto, serem realizadas diligências em qualquer outra localidade, conforme autorizado ou determinado pelo Tribunal Arbitral.

## **6 – DIREITO APLICÁVEL**

6.1. Aplica-se a esta Arbitragem a legislação vigente em território brasileiro, conforme item 2.1 deste Termo.

6.2. O Procedimento Arbitral desenvolver-se-á de acordo com as disposições deste Termo de Arbitragem, do Regulamento Comum da CARB-ABPI e demais regras procedimentais que forem determinadas pelo Tribunal Arbitral, e/ou mediante o consenso com todos os envolvidos, por intermédio de Ordens Processuais, de modo a que seja garantido o atendimento aos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade dos árbitros e do livre convencimento destes. Poderão ser aplicados subsidiariamente os princípios do Código de Processo Civil.

## **7 – VALOR DA CONTROVÉRSIA**

7.1. A Requerente, em seu Requerimento de Arbitragem, apresentado à Secretaria Executiva da CARB-ABPI em 20 de [...] de 2023, indicaram como valor do litígio o montante de R\$ 2.000.000,00.

7.2. A Requerida, em sua Resposta ao Requerimento e em Pedido Contraposto, apresentada à Secretaria Executiva da CARB-ABPI em 20 de [...] de 2023, indicou o valor do litígio no montante de R\$ 2.000.000,00.

7.3. Conforme disposto no Regulamento Comum e na Tabela de Custos e de Honorários de Árbitros para Procedimento Comum, o valor de R\$ R\$ 2.000.000,00 foi utilizado como

base para fins de enquadramento e efeitos relativos à Tabela de Custos e de Honorários aplicável.

## 8 – CRONOGRAMA

8.1. Conforme artigo 70, III, do Regulamento Comum da CARb-ABPI, o Tribunal Arbitral define, preliminarmente, o Cronograma provisório do Procedimento Arbitral da seguinte maneira:

1	08 e 09.07.2023	Audiência de apresentação do Caso para fins de deliberação parcial.
2	30.08.2023	Prazo para os Requerentes apresentarem alegações iniciais, documentos pertinentes e requerer a produção das provas que considerar apropriadas.
3	30.09.2023	Prazo para a Requerida apresentar defesa, documentos pertinentes e requerer a produção das provas que considerar apropriadas.
4	30.10.2023	Prazo para a apresentação de Réplica.

8.2. Todos os demais e eventuais prazos relativos ao Procedimento Arbitral serão, oportunamente, estabelecidos pelo Tribunal Arbitral, conforme desenvolvimentos e ajustes com as Partes.

8.3. O Cronograma provisório acima poderá ser revisto pelo Tribunal Arbitral durante o curso do procedimento.

8.4. As Partes, observando os artigos 101, 102 e 108 do Regulamento Comum, conferem e ratificam os poderes do Tribunal Arbitral para proferir sentenças parciais.

## 9 – PRODUÇÃO DE PROVA

9.1. Conforme estipula o artigo 76 e seguintes do Regulamento Comum, o Tribunal Arbitral poderá determinar a produção da prova que julgar necessária para a solução da controvérsia, bem como indeferir aquelas que não considerar úteis ou pertinentes.

9.2. Com exceção da prova pericial, do depoimento das partes e testemunhas e dos esclarecimentos a serem prestados em audiência, as Partes declaram ciência e conformidade ao artigo 77 do Regulamento Comum, que estipula que a Parte deverá produzir a prova que considerar apropriada à instrução do procedimento a ao esclarecimento do Tribunal Arbitral juntamente com suas alegações iniciais, com a defesa ou com a Réplica.

9.3. As cópias dos documentos terão a mesma força probante das vias originais, salvo impugnação reconhecida pelo Tribunal Arbitral.

## 10 – DEMAIS REGRAS PROCEDIMENTAIS

10.1. A administração da Arbitragem será realizada pela CARb-ABPI, com sede na Alameda dos Maracatins, 1217, 6º andar, conjunto 608, CEP 04089-014, e-mail: [secretariaexecutiva@csd-abpi.org.br](mailto:secretariaexecutiva@csd-abpi.org.br), com funcionamento em dias úteis das 9h00 às 17h00, endereços para onde deverão, a partir deste ato, ser encaminhados todos os requerimentos, petições, correspondências e laudos periciais relacionados a esta Arbitragem, sendo considerados ineficazes, de pleno, os atos ou documentos enviados para outros endereçamentos, salvo disposição expressa em contrário.

10.2. **Cumprimento de prazo:** Para a comprovação do cumprimento dos prazos, as petições e quaisquer outras comunicações escritas deverão ser apresentadas pelas Partes por e-mail à Secretaria da CARb-ABPI, aos Árbitros e às demais Partes, em formato pdf pesquisável, até às 17h do dia de vencimento do prazo, contendo a listagem de anexos.

10.3. **Vias físicas:** As vias físicas, caso necessárias, após o envio do e-mail supramencionado, deverão ser protocolizadas na CARb-ABPI ou postados no correio (com número de rastreamento) à CARb-ABPI até o primeiro dia útil seguinte ao término do prazo, em 06 (seis) vias, acompanhadas dos respectivos anexos em vias físicas e/ou digitais (*pen drive* ou outro).

10.4. **Prazos simultâneos:** Para a comprovação do cumprimento dos prazos simultâneos será observado o mesmo limite de horário, porém as Partes encaminharão as vias eletrônicas somente à Secretaria da CARb-ABPI.

10.5. **Ciência de prazos simultâneos:** Em havendo prazos simultâneos, a Secretaria da CARb-ABPI deverá encaminhar as vias eletrônicas para a parte adversa no dia útil seguinte ao vencimento do prazo.

10.6. **Comunicações às Partes:** Diante dos artigos 135 a 137 do Regulamento Comum e das Resoluções 1/2020 e 2/2020 deste CSD-ABPI ([Resolução 1/2020](#) e [Resolução 2/2020](#)) as Partes decidem que as comunicações e intimações às Partes, dos atos processuais relativos a esta arbitragem, para ciência de decisão ou para efetivação de diligências, dar-se-ão por comunicação pessoal por correio eletrônico (*e-mails*) e sua disponibilização da notificação/ato no sistema da CARb-ABPI, a ser providenciada pela Secretaria Executiva da CARb-ABPI. É de inteira responsabilidade das Partes manterem seus dados de contato eletrônico atualizados perante a Secretaria da CARb-ABPI e de acessarem as comunicações e atualizações dos autos da arbitragem, disponibilizadas no sistema da CARb-ABPI pelo Secretário Executivo, e de resguardarem a confidencialidade deste acesso.

10.7. **Contagem de prazos:** Salvo determinação em contrário do Tribunal Arbitral, os prazos obedecerão ao disposto nos arts. 133 e 134 do Regulamento Comum.

10.8. **Dias úteis:** Serão considerados dias úteis aqueles em que houver expediente ou outros atos na CARb-ABPI. Em caso de notificações, comunicações ou outros atos realizados em dia em que não houver expediente na CARb-ABPI, estes serão considerados como realizados no próximo dia útil. Do mesmo modo, prazos com vencimento em dia em que não houver expediente na CARb-ABPI serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

10.9. A CARb-ABPI não é responsável pelas Ordens Processuais nem pela Sentença Arbitral e conseqüentemente pelos seus efeitos, cabendo à CARb-ABPI somente a administração e o gerenciamento do Procedimento Arbitral. O Secretário Executivo poderá ser substituído durante o curso do procedimento arbitral pelo Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual (CSD-ABPI) ou pela CARb-ABPI, devendo o substituto assinar Termo de Confidencialidade.

## 11 – CUSTAS E DESPESAS

11.1. Consoante disposto nos artigos 1 e 100 do Regulamento, aplica-se a este Procedimento Arbitral a Tabela de Custos da CARb-ABPI e de Honorários de Árbitros do Procedimento Comum, vigente à época do Requerimento de Arbitragem.

11.2. As Partes efetuarão o pagamento dos custos de administração do procedimento, despesas, honorários de peritos e dos árbitros, na medida em que forem solicitados pela CARb-ABPI, conforme disposto no artigo 100 do Regulamento Comum.

11.3. **Perícia:** Na eventualidade de realização de perícia por profissional designado pelo Tribunal Arbitral, os respectivos honorários deverão ser depositados pelas Partes em sua integralidade antes do início dos trabalhos do perito, independentemente da forma de pagamento apresentada pelo perito, salvo determinação em sentido contrário pelo Tribunal Arbitral.

11.4. **Honorários de árbitros e peritos:** O pagamento de honorários aos Árbitros, ou aos eventuais peritos nomeados pelo Tribunal Arbitral, somente ocorrerá contra a apresentação dos correspondentes documentos de cobrança, na forma indicada pela CARb-ABPI. O pagamento poderá ser feito à pessoa física ou, ainda, à sociedade profissional da qual o Árbitro ou Perito faça parte.

11.5. Na hipótese de pagamento à pessoa física, as Partes arcarão com o encargo previdenciário reflexo, que será recolhido pela responsável tributária, nos termos da legislação vigente.

11.6. Nos casos de remessa dos honorários ao exterior, as Partes também arcarão com os devidos encargos.

11.7. Em qualquer hipótese, serão efetuados os descontos e retenções determinados por lei.

11.8. **Inadimplemento:** Qualquer inadimplemento das Partes aos pagamentos solicitados ensejará as seguintes consequências:

11.9. Na hipótese do não pagamento das Taxas de Administração, honorários de árbitro e peritos ou quaisquer despesas da arbitragem, será facultado a uma das partes efetuar o pagamento por conta da outra, em prazo a ser fixado pela Secretaria da CARb-ABPI.

11.10. Caso o pagamento seja efetuado pela outra parte, a Secretaria da CARb-ABPI dará ciência às Partes e ao Tribunal Arbitral, hipótese em que este poderá considerar retirados os pleitos da parte inadimplente, se existentes.

11.11. Caso nenhuma das partes se disponha a efetuar o pagamento, o procedimento será suspenso.

11.12. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão por falta de pagamento, sem que qualquer das partes efetue a provisão de fundos, o processo poderá ser extinto, sem prejuízo do direito das partes de apresentarem requerimento para instituição de novo procedimento arbitral visando solução da controvérsia, desde que recolhidos os valores pendentes.

11.13. A CARb-ABPI pode exigir judicial ou extrajudicialmente o pagamento das Taxas de Administração, honorários dos árbitros ou despesas, que serão considerados valores líquidos e certos, e poderão vir a ser cobrados através de processo de execução, acrescidos de juros e correção monetária, conforme disposto na Tabela de Custos aplicável.

11.14. **Fundo de despesas:** Conforme previsto na Tabela de Custos e de Honorários de Árbitros para Procedimento Comum, durante a arbitragem, as despesas relativas a envio de documentos, cópias, impressões, contratação de fornecedores para apoio em audiência, tal como estenotipistas e gravação, reembolso de despesas incorridas pelo Tribunal Arbitral, entre outros, serão descontados do fundo de despesas constituído pelas Partes.

11.15. **Custos:** Conforme disposto nos artigos 97 e 100 do Regulamento Comum, constará da sentença arbitral a fixação da responsabilidade pelas custas da arbitragem, inclusive dos honorários dos Peritos, dos honorários de sucumbência e de outras despesas que devam ser ressarcidas. Poderá ainda o Tribunal deliberar, fundamentadamente, pela condenação em litigância de má-fé decorrente de conduta da Parte, seja no pedido de medidas cautelares e provisórias, seja no descumprimento dessas medidas, seja com relação à sua cooperação no desenvolvimento do procedimento arbitral.

11.16. No curso da arbitragem, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, assim como com os honorários de eventuais assistentes técnicos, de sua escolha.

11.17. As Partes, os Árbitros e o Secretário Executivo da CARb-ABPI, firmam este Termo de Arbitragem em 04 vias, para que produza seus efeitos legais, na presença de duas testemunhas.

São Paulo, 15 de abril de 2023.

**PARTES:**

[assinatura]

---

**STEFANO TOBIAS e STS ESTUDOS DE TECNOLOGIA LTDA**

Neste ato representada por: **Denny Crane**, OAB/RJ nº [...]

[assinatura]

---

**MOOTSOFT DESENVOLVEDORA DE SOFTWARES LTDA**

Neste ato representada por: **Alan Reed**, OAB/SP nº [...]

**TRIBUNAL ARBITRAL:**

[assinatura]

---

**HARVEY SPECTER**

[assinatura]

[assinatura]

---

**BILLY MCBRIDE**

---

**JESSICA PEARSON**

**INTERVENIENTE ADMINISTRATIVO:**

**CARB-ABPI - Câmara de Arbitragem da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual:**

---

Manoel Joaquim Pereira dos Santos  
Diretor da CARb-ABPI

---

Vinícius Pavan Lessa Silva  
Secretário Executivo da CARb-ABPI

---

Thaís Manso  
Secretaria Executiva da CARb-ABPI

**TESTEMUNHAS:**

---

Nome: Fábio Kuperman Franco  
CPF/MF nº 77.777.777-77

---

Nome: Pietra Daneluzzi Quinelato  
CPF/MF nº 55.5555.5555-55

**PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 202399**

**REQUERENTES: Stefano Tobias e STS Estudos de Tecnologia LTDA**

**REQUERIDA: MootSoft Desenvolvedora de Softwares LTDA**

---

**ORDEM PROCESSUAL Nº 01**

Designação de audiência de apresentação de caso.

**CONSIDERANDO** que as Partes suscitam questão de ordem e preliminar associada à jurisdição deste Tribunal Arbitral quanto a pleitos aduzidos pelas Requerentes; e

**CONSIDERANDO** que as alegações de mérito formuladas pelas Partes no Termo de Arbitragem configuram matéria complexa, demandando a realização de exposição oral para a plena formação do convencimento do Tribunal Arbitral;

**DECIDE** o Tribunal Arbitral, por meio desta Ordem Processual:

- a) **DESIGNAR** audiência de apresentação do caso para os dias 08 e 09/07/2023, a ser realizada por meio de videoconferência;
- b) **INFORMAR** que, durante a apresentação do caso, as Partes deverão endereçar os seguintes pontos controvertidos:

- i. O Tribunal Arbitral pode decidir sobre a relação contratual de prestação de serviços envolvendo a STS e Mootsoft?
- ii. O Tribunal Arbitral é competente para declarar se o Stefano Tobias pode ser tratado como inventor?
- iii. É possível uma IA ser nomeada como inventora em uma patente? Caso não se possa manter o DAIA como inventor, quem pode ser nomeado como inventor? Por quê?
- iv. Quais seriam os direitos decorrentes da patente e de quem seriam? Por quê?

**CIÊNCIA** às Partes.

A presente ordem processual é assinada pelo Árbitro Presidente Harvey Specter, com a devida concordância dos coárbitros Billy Mcbride e Jessica Pearson.

São Paulo, 13 de junho de 2023.

[assinatura]

---

Harvey Specter



## RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

A Comissão Organizadora elenca abaixo suas respostas aos pedidos de esclarecimentos encaminhados tempestivamente pelas equipes.

**Esclarecimento nº. 1:** “O valor de investimento determinado na cláusula 4.2 do Contrato de Prestação de Serviços equivalente a BRL 1.000.000,00 tem natureza remuneratória ou será de fato utilizado apenas com o objetivo de financiar a pesquisa?”

**Resposta ao Esclarecimento nº. 1:** O valor determinado na cláusula 4.2 do Contrato de Prestação de Serviços equivalente a BRL 1.000.000,00 possui natureza de pagamento pela prestação de serviços.

**Esclarecimento nº. 2:** “Após o ingresso do Dr. Stefano como sócio na MootSoft, a STS continuou prestando algum tipo de atendimento à MootSoft ou os serviços se limitaram tão somente às contribuições do Dr. Stefano enquanto sócio?”

**Resposta ao Esclarecimento nº. 2:** Após o ingresso do Dr. Stefano, a STS não continuou com a prestação de serviço para a MootSoft em relação ao DAIA.

**Esclarecimento nº. 3:** “O Contrato de Prestação de Serviços segue vigente e/ou estava vigente no momento do pedido de depósito da patente?”

**Resposta ao Esclarecimento nº. 3:** O contrato de Prestação de Serviços não foi formalmente distratado estando em vigor na época do depósito do pedido de patente.

Para fim de clareza, o item 9 (página 5 do Caso 3º Moot) dispõe que a data de ingresso do Dr. Stefano Tobias no quadro societário da MootSoft ocorreu em fevereiro de 2020, assim o depósito do pedido de patente ocorreu ao final de 2022, conforme o item 15 (página 5 do Caso 3º Moot).

**Esclarecimento nº. 4:** “Há algum Acordo de Sócios que regule de maneira específica a remuneração do Dr. Stefano quanto aos projetos em que tenha contribuído?”

**Resposta ao Esclarecimento nº. 4:** Não.

**Esclarecimento nº. 5:** “A pretensão remuneratória do Dr. Stefano é de receber concomitantemente os royalties em 35% da exploração da patente e os dividendos em 35% enquanto sócio?”

**Resposta ao Esclarecimento nº. 5:** Conforme item 21 (III) do Caso (página 7) a pretensão do Dr. Stefano está disposta na cláusula 4.4 do Contrato de Prestação de Serviços.

**Esclarecimento nº. 6:** “O parágrafo 10 do Requerimento de Arbitragem (p. 5) faz referência à cláusula 4.4 do Contrato, indicando que ele preveria “que o Requerente deteria 35% de participação na MootSoft e que quaisquer controvérsias entre os sócios desta empresa de tecnologia seriam dirimidas por arbitragem”. Contudo, o único Contrato disponível nos autos é o Contrato de Prestação de Serviços, cuja cláusula 4.4 prevê, de maneira diversa do indicado no Requerimento de Arbitragem, “que toda e qualquer invenção que tenha o aporte intelectual da Contratada, esta fará jus a royalties de 35% sobre o lucro líquido advindo do resultado econômico da exploração da invenção no mercado brasileiro”. Além disso, não há qualquer referência ao compromisso arbitral na referida cláusula contratual. O parágrafo 10 se refere à cláusula 4.4 do Contrato de Prestação de Serviços? Qual é o número da cláusula compromissória transcrita na p. 7 do Requerimento de Arbitragem? O Contrato Social da MootSoft foi mencionado como anexo RTE-03 (p. 10), mas não foi juntado aos autos.”

**Resposta ao Esclarecimento nº. 6:** O item 10 não faz referência ao Contrato de Prestação de Serviços, na verdade, se refere ao contrato no qual o Dr. Stefano passou a integrar o quadro societário da MootSoft. O Contrato Social da MootSoft existe, mas sua juntada é irrelevante para a discussão do caso, diante das informações que dele já se expõe.

**Esclarecimento nº. 7:** “Percebemos uma possível contradição entre o primeiro e segundo pedido da Requerente. Isso porque ao mesmo passo que requer a não eficácia do contrato, também solicita sua aplicação. Desse modo, gostaríamos de confirmar se está correto.”

**Resposta ao Esclarecimento nº. 7:** Sim, está correto.

**Esclarecimento nº. 8:** “É possível disponibilizar o contrato social da Mootsoft após a entrada do Senhor Stefano Tobias na sociedade? Caso negativo, o Contrato Social tem cláusula sobre a titularidade do direito de uso da propriedade intelectual gerada no decorrer e após o encerramento da relação de prestação de serviços entre a Mootsoft e a STS (DAIA e invenções por ela geradas)?

Justificativa: No índice de documentos anexados ao Requerimento de Arbitragem (página 10) foi fornecido o Contrato Social (documento RTE-04), que não se encontra nos autos. O contrato social é necessário para compreender qual o regime que dita a propriedade intelectual desenvolvida pela DAIA. A Mootsoft, enquanto proprietária da DAIA, pode dispor sobre a

titularidade dos inventos gerados pela inteligência artificial em seu Contrato Social, o que pode influenciar na argumentação de ambas as partes (inclusive para fins de autoria da invenção).”

**Resposta ao Esclarecimento nº. 8:** Todas as cláusulas do Contrato que são relevantes para a Competição estão disponíveis no próprio Caso. A Comissão Organizadora esclarece que, apesar de haver a menção ao Contrato Social no Caso, no intuito de declarar sua existência, sua juntada é irrelevante para a discussão da problemática apresentada.

**Esclarecimento nº. 9:** “A DAIA funciona com a metodologia de prompt (input e output)? Caso positivo, quem foi a pessoa que inseriu o prompt para criação da invenção? O regime de contratação prevê cessão de direitos de propriedade intelectual para a Mootsoft? Caso negativo, qual é a metodologia de funcionamento da DAIA para que ela possa criar a invenção?”

Justificativa: Esclarecimento necessário para compreensão da metodologia de funcionamento da DAIA e do comando inserido na ferramenta para a criação da invenção. Segundo determinados autores, o inventor seria a pessoa responsável por inserir o prompt na IA, o que influencia na argumentação de ambas as partes.”

**Resposta ao Esclarecimento nº. 9:** A Comissão Organizadora ressalva a importância de se ater a todas as informações que estão disponíveis no Caso.

**Esclarecimento nº. 10:** “Gostaríamos de esclarecimentos quanto a um dos documentos do caso. Como consta na página 10 do caso apresentado, o RTE-04 do Índice de Documentos é o Contrato Social da Mootsoft Desenvolvedora de Softwares LTDA, que deveria estar logo após o Acórdão do Agravo de Instrumento (RTE-03) e antes do Comprovante de pagamento da Taxa de Requerimento de Arbitragem (RTE-05). Notamos, porém, que ele não consta no documento de apresentação do caso, e gostaríamos de esclarecimentos para saber por onde podemos acessar o Contrato Social ou se o referido documento será apresentado durante a competição.”

**Resposta ao Esclarecimento nº. 10:** Todas as cláusulas do Contrato que são relevantes para a Competição estão disponíveis no próprio Caso. A Comissão Organizadora esclarece que, apesar de haver a menção ao Contrato Social no Caso, no intuito de declarar sua existência, este é irrelevante para a discussão da problemática apresentada.

**Esclarecimento nº. 11:** “Quem constou no registro do DAIA junto ao INPI como seu inventor/criador, se é que o programa foi devidamente registrado pela MootSoft? Na cláusula sexta do contrato de prestação de serviços firmado entre a MootSoft e o Dr. Stefano é discutida a titularidade de eventuais propriedades intelectuais que sejam desenvolvidas durante a vigência do Contrato e em decorrência dele. Se enquadra nisto o programa de inteligência artificial DAIA. A cláusula 6.2 fala que “Em caso de patenteamento ou registro dos direitos de propriedade intelectual, deverá ser indicado o nome do inventor ou criador no respectivo pedido de patente ou de registro”. Contudo, no caso não é especificado se foi feito o patenteamento ou registro dos direitos de propriedade intelectual do DAIA, de forma que não podemos saber se este registro foi feito e nem quem foi indicado como inventor ou criador no

respectivo registro. Essa informação é muito importante pois impacta significativamente a discussão acerca da autoria do recipiente de café conceitualizado pelo DAIA. Além disso, elucidar esta questão ajudará a evitar que confusões e argumentos hipotéticos contraditórios surjam durante a discussão oral do caso, tornando o processo mais organizado e direto.”

**Resposta ao Esclarecimento nº. 11:** Todas as informações relevantes constam no Caso, não havendo menção ao registro do DAIA, a Comissão Organizadora ressalta, dentre outros trechos, os itens 13 e 14 do Caso (página 5).

**Esclarecimento nº. 12:** “Há patente do DAIA? Se sim, quem foi registrado como inventor e titular da invenção? Justificativa: Esclarecer se existe uma patente do DAIA e quem foi registrado como inventor e titular da invenção é fundamental para estabelecer os direitos de propriedade intelectual, determinar as responsabilidades e as reivindicações das partes envolvidas, viabilizar acordos de licenciamento e parcerias, e garantir a proteção e a exploração comercial adequada da invenção. Isto porque, a patente do recipiente hermético e dos coadores de café pode decorrer diretamente da patente do DAIA.”

**Resposta ao Esclarecimento nº. 12:** A Comissão Organizadora ressalva que todas as informações relevantes constam no Caso.

**Esclarecimento nº. 13:** “O Dr. Stefano teve envolvimento direto na alimentação do banco de dados do DAIA? A invenção do recipiente hermético e coadores de café pelo DAIA ocorreu de uma maneira provocada ou espontânea? Se provocada, por quem foi dado o comando? Justificativa: Uma inteligência artificial não cria nada sozinha, visto que sem estímulos ela não reage e é inerte. Dessa forma, se foi o Dr. Stefano que estimulou o DAIA para criar o recipiente hermético e os coadores de café, isso pode causar consequências significativas para a argumentação.”

**Resposta ao Esclarecimento nº. 13:** Verificar item 14 (página 5) do Caso, dentre outros trechos. Todas as informações relevantes constam no Caso.

**Esclarecimento nº. 14:** “O Contrato de Prestação de Serviços gerou a execução de outros Projetos, além do DAIA? Se sim, quando esses Projetos foram executados? Qual a função do Dr. Stefano como sócio na MootSoft? A integração do Dr. Stefano na sociedade possui como finalidade a sua participação na execução do objeto social, ou seja, no desenvolvimento de programas tecnológicos? Justificativa: A execução de Projetos recentes entre contratante e contratada demonstraria que a relação prevista pelo contrato de prestação de serviços coexiste com a relação societária. Ainda, esclarecer a forma que o Dr. Stefano atua na Mootsoft permitirá concluir se há seu aporte intelectual nos Projetos oriundos exclusivamente da MootSoft e se há a possibilidade de existir conflito de interesses, visto que o Stefano, possivelmente, é contratado pela mesma empresa a qual é sócio.”

**Resposta ao Esclarecimento nº. 14:** Para o presente Caso é indiferente se houve a execução de outros projetos. Conforme disponível no Caso, o Dr. Stefano é sócio minoritário. O Stefano Tobias é um grande acadêmico, professor e empresário conhecido do ramo de tecnologia.